



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036982-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MUNICIPIO DE ITAPEVA, é agravado PAULO DOMINGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2036982-08.2025.8.26.0000
COMARCA: Itapeva
AGVTE.: Município de Itapeva
AGVDO.: Paulo Domingues dos Santos
Juiz: Wilson Federici Júnior
VOTO Nº: 32621

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pleiteada a reparação de dano decorrente de acidente de trabalho – Decisão que afastou a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória do autor – Prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso, cujo termo inicial é a ciência inequívoca do dano e sua extensão – Elementos trazidos aos autos que evidenciam tratar-se de doença degenerativa que embora tivesse iniciado em razão de esforços físicos iniciados em 2010 apenas levou à incapacidade laborativa em 2022 – Ação ajuizada em 2024 – Prescrição da pretensão indenizatória não reconhecida – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 293/295 destes autos e fls. 334/336 dos autos de origem que, em ação indenizatória ajuizada por Paulo Domingues dos Santos em face do Município de Itapeva, afastou a preliminar de prescrição arguida em contestação pelo Município de Itapeva e determinou a realização da prova pericial.

Sustenta o agravante que, nos termos da petição inicial e dos documentos anexados pelo próprio autor, a ciência da incapacidade ocorreu em 2011, uma vez que a data do diagnóstico da doença ocupacional é de novembro/2011 e que a incapacidade já estava consolidada em 2012, tanto que o requerente foi readaptado no mesmo setor. Além disso, alega que houve novo pedido de readaptação com fundamento em relatório médico de abril/2018 atestando a redução da capacidade laboral do autor. Portanto há de se reconhecer que a moléstia adquirida em razão do labor (evento danoso) ocorreu em 2011 e a ciência inequívoca da redução de sua capacidade laboral se deu em 2013 e 2018 pelos laudos de readaptação. Argumenta que, tendo ajuizado a ação em 2024 quando já transcorridos ao menos 13 anos da data do evento danoso e da ciência inequívoca de sua doença, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, conforme jurisprudência transcrita. Pede provimento ao recurso para que seja declarada a prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fundamento

no art. 487, II do Código de Processo Civil (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC) e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 300); não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 302).

É o relatório.

O autor apontou ter sido aprovado em concurso público no ano de 1992, para exercer o cargo de servente de pedreiro para o Município de Itapeva e que trabalhou durante 04 (quatro) anos nesta função até ser convocado para laborar no setor do almoxarifado carregando diversos objetos pesados.

Esclareceu que no seu exame admissional foi considerado apto ao exercício das funções de pedreiro e gozava de perfeitas condições de saúde, no entanto, após anos de trabalho foi gradativamente desenvolvendo doença ocupacional e atualmente se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, incorrigível mesmo por meio de cirurgia.

Informou que conforme o laudo CAT (Comunicação de acidente de trabalho), em 05/10/2022 recebeu diagnóstico de doença ocupacional típica que afetou gravemente a sua coluna, sendo classificada como *“hérnia de disco grave, extrusa (L5-S1), com abaulamento centro-lateral direito, com desgaste do osso L5 (compatível com fenômeno discogênico Modic tipo II), sem condições cirúrgicas. Hipertrofia osteocapsular das articulações interfacetárias L4L5 e L5S1. Protrusão discal posterior difusa no nível L3-L4. Barra disco-osteofitária artrose facetaria e hérnia discal extrusa centrolateral e foraminal esquerda no nível L4-L5. Barra disco-osteofitária artrose facetaria e hérnia discal extrusa centrolateral e foraminal direita no nível L5-S1”* (fls. 21).

Por entender que a incapacidade para o trabalho é consequência de obrigações funcionais exigidas pelo município, o que configura a responsabilidade civil de reparar o dano, ingressou em juízo com a presente ação reparatória.

O Município ofereceu contestação (fls. 179/218) pleiteando o reconhecimento da prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição da pretensão indenizatória do autor, uma vez que a presente demanda somente foi ajuizada em

2024 e a ciência de sua incapacidade deu-se em novembro/2011, com o diagnóstico da doença ocupacional, o que foi reafirmado posteriormente com os laudos médicos indicando redução da capacidade laboral e requerendo sua readaptação (2013 e 2018).

O juízo de 1º grau afastou a prescrição, considerando que a ciência inequívoca da incapacidade parcial e permanente para o trabalho laboral deu-se em 10/10/2022, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

O termo inicial da pretensão indenizatória relacionada a acidente de trabalho é, aplicando-se a teoria da *actio nata*, o momento em que a vítima obtém ciência inequívoca dos danos sofridos e sua extensão, o que não necessariamente ocorre apenas quando da aposentadoria por invalidez.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula nº 230 do STF (*“a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”*) e pela Súmula nº 278 do STJ (*“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”*).

No presente caso, conforme consta da decisão agravada, os documentos juntados aos autos indicam que a enfermidade laboral adquirida pelo autor teve início no ano de 2011, nos termos dos atestados médicos juntados pelo autor, no entanto a ciência inequívoca do autor só ocorreu em 10/10/2022, data do laudo pericial que atestou sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Conforme já pontuado quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, *“(...) ao que consta, trata-se de doença degenerativa (hérnia de disco grave) decorrente de esforços físicos iniciados em 2010, cuja progressão levou à incapacidade laborativa constatada em 2022, conforme se extrai dos laudos e exames médicos apresentados (fls. 45/51 dos autos de origem); informações que demandam a apuração pela perícia judicial.”*

Portanto, em se tratando de doença degenerativa de caráter progressivo, inviável o reconhecimento do marco temporal pretendido pelo agravante (data do diagnóstico da enfermidade – novembro/2011) como termo inicial do prazo prescricional, tendo em vista que a consequência da moléstia ocupacional que foi a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade permanente para o trabalho, fundamento do pleito reparatório, ocorreu em momento posterior, cuja apuração será objeto da perícia determinada pelo juízo de 1º grau.

Assim sendo, não vislumbrada a evidência do direito alegado, ou mesmo risco de dano irreparável ao recorrente, deve ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso do Município.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator